

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1792 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 2023

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	5
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	38
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	42
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	43
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	45
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	46
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	46
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	47
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	48
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	54
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	58
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	59
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	60
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	62
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	63
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	64
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	67
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	67
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	68



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO N. 423/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000965/2023-77

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: CÁSSIO BRUNO SÁ DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor CÁSSIO BRUNO SÁ DE SOUZA, itinerário Colinas do Tocantins/Palmeirante/Colinas do Tocantins, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 075/2023 (ID SEI 0267794) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 100,63 (cem reais e sessenta e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

Revoga-se o Despacho n. 408/2023 (ID SEI 0270756).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/10/2023.

DESPACHO N. 424/2023

PROCESSO N.: 19.30.1524.0001505/2022-78

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0272198), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de equipamentos e materiais de informática, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID SEI 0261406 e 0271950), exarados pela

Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/10/2023.

DESPACHO N. 425/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001007/2023-10

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FERNANDO BERWIG

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FERNANDO BERWIG, itinerário Taguatinga/Aurora do Tocantins/Taguatinga, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 083/2023 (ID SEI 0271108) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 60,07 (sessenta reais e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/10/2023.

DESPACHO N. 426/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001008/2023-80

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: TÂMARA MARANHÃO DE MORAIS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pela servidora TÂMARA MARANHÃO DE

MORAIS, itinerário Natividade/Palmas/Natividade, no período de 16 a 17 de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 084/2023 (ID SEI 0271218) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 278,46 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/10/2023.

DESPACHO N. 427/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001006/2023-37

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: TIAGO SOARES PETEK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor TIAGO SOARES PETEK, itinerário Araguaína/Aragominas/Araguaína, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 082/2023 (ID SEI 0270786) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 53,46 (cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/10/2023.

DESPACHO N. 428/2023

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000720/2023-03

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO

A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTO E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO II CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0272758), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de evento e demais serviços necessários para a realização do II Congresso do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorrerá entre os dias 29 de novembro de 2023 a 1º de dezembro de 2023, na sede desta Procuradoria-Geral de Justiça, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0272679), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 25/10/2023.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 032/2020 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA PRECISA CLIPPING LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 19.30.1516.0000569/2019-65,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 032/2020 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 19 de junho de 2020, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1516.0000569/2019-65

CONTRATADA: PRECISA CLIPPING LTDA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CLIPPING JORNALÍSTICO ONLINE, COM MONITORAMENTO DE MÍDIA, GESTÃO DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TEMAS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, que deverá ser prestado de maneira contínua e ininterrupta, de modo a atender as necessidades desta Instituição, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial n. 006/2020. Processo administrativo n. 19.30.1516.0000569/2019-65, parte integrante do presente instrumento.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 032/2020 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 6.546,57
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	3,16%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 206,87
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 20.06.2023	R\$ 6.753,44

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/10/2023.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 349/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Caop do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010616038202323, de 16/10/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador em exercício do CAOMA,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Dalvany Alves de Sousa Lima, a partir de 16/10/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 09/10/2023 a

23/10/2023, assegurando o direito de fruição dos 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 351/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010616425202361, de 16/10/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Júnior Dolglas Lacerda, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 16/10/2023 a 30/10/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 355/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 08ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010618330202381, de 20/10/2023, da lavra do(a) Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça em suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Gustavo Jacinto Ramos de Menezes, a partir de 20/10/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 18/10/2023 a 05/11/2023, assegurando o direito de fruição dos 17 (dezesete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 10/11/2023, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 35/2023, processo n. 19.30.1524.0001505/2022-78, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 25 de outubro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 09/11/2023, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 36/2023, processo n. 19.30.1060.0000720/2023-03, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTO E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO II CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 25 de outubro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920441 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0009863

Procedimento: 2023.0009863

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 20/09/2023, sob o Protocolo nº 07010609509202347 - relatando Irregularidades na Contratação de Motoristas pelo Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 20/09/2023, sob o Protocolo nº 07010609509202347 - relatando Irregularidades na Contratação de Motoristas pelo Município de Talismã

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“PREFEITO DIOGO BORGES DO MUNICIPIO DE TALISMÃ VEM AGINDO DE FORMA ERRADA COM A POPULAÇÃO, CONTRATANDO MOTORISTA SEM HABILITAÇÃO, NEGLIGÊNCIA COM A POPULAÇÃO, PODENDO CAUSAR DANOS MUITO MAIORES A POPULAÇÃO! MUITOS MOTORISTAS SEM "CNH" DIRIGINDO VEICULOS DO PODER PUBLICO NO MÚNICIPIO, VEREADORES NADA FAZEM, MESMO SABENDO DO ERRO DO GESTOR EM CONTRATAR PESSOAS NÃO CAPACITADAS COM A CARTEIRA NACIONAL DE TRANSITO, DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO OU, AINDA, SE CASSADO O DIREITO DE DIRIGIR, GERANDO PERIGO DE DANO: PENA - DETENÇÃO, DE SEIS MESES A UM ANO, OU MULTA. SEM A FISCALIZAÇÃO O PREFEITO FAZ O QUE QUER NO MUNICIPIO, PORQUE OS VEREADORES INCAPACITADOS NADA FAZEM, A POPULAÇÃO QUE SOFRE COM ESSA GESTÃO FRACA DO PREFEITO. VÁRIOS MOTORISTAS NÃO TÊM O DOCUMENTO QUE PERMITE A CONDUÇÃO DOS VEICULOS, QUE É A CNH, COMO NA MAIORIA DOS VEICULOS SÃO CAMINHÕES, ÔNIBUS OU VANS, NA MAIORIA DELES TEM QUE TER UM CURSO, NENHUM MOTORISTA TEM OS CURSOS, ISSO COLOCA EM RISCO A INTEGRIDADE DA POPULAÇÃO. ISSO OCORRE NAS SECRETARIAS DA INFRA ESTRUTURA E NA SECRETARIA DE SAUDE DE TALISMÃ E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. PREFEITO DIOGO BORGES COLOCANDO VARIAS VIDAS EM EM RISCO

COM PESSOAS SEM SER CAPACITADAS PARA DIRIGIR VEÍCULOS QUE CUJO VEÍCULOS EXIGE CNH E CURSOS PARA DIRIGIR”.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Expeça-se ofício ao Expeça-se ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações detalhadas sobre os fatos narrados na representação, em anexo.

Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO encaminhou resposta juntado no (evento 7), informando que no quadro de servidores da Prefeitura, todos os motoristas são habilitados. Motoristas lotados na Secretaria da Saúde, além da habilitação adequada, possuem o curso de primeiros socorros e transporte de pacientes. Igualmente, acontece na Secretaria da Educação em que os profissionais foram capacitados para o transporte de alunos. Na Infra-estrutura, os motoristas também são

habilitados.

É o relato do essencial.

Ante o quanto se tem veiculado no (evento 7), notifique-se o denunciante anônimo, via Diário Oficial, para que complemente a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO).

Alvorada, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA Nº PROTOCOLO 07010614865202382

Procedimento: 2023.0010485

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema Eletrônico da Ouvidoria do MPTO, em 10/10/2023, sob o Protocolo nº 07010614865202382 - noticiando Suposto Acúmulo de Cargos por Servidores nos Municípios de Talismã e Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Aqui em Alvorada-TO e em Talismã-TO, tem vários funcionários que diz que trabalham em 2 ou 3 lugares. Isso é impossível!! Alguém ta sendo lesado. Primeiro pede na Ecovias a relação dos empregados da Base de Atendimento de Alvorada, de Porangatu perto de Talismã, depois pede os Município e Estado para dizer de algum dos nomes e empregado do Município ou Estado. Pede a cópia das Escalas, dos Livros de Ponto nas Secretarias de Saúde Municipal, Estadual

e da Ecovias. O Ministério Público precisa investigar urgente os trabalhadores da saúde das Cidades da Beira da Br 153 tem muitos empregados que trabalha em 2 ou 3 empregos (MUNICÍPIO, Estado e na Ecovias) se analisar direito a Carga Horaria e Incompatível e eles escondem isso, não existe ser humano que consiga cumprir essas 3 jornadas. Em algum desses empregos a empresa ou Órgão ta sendo Lesada. E impossível trabalhar em 3 lugares, Sendo que em cada um a Carga Horaria deve ser quarenta Horas. Ta uma farrá. E preciso exigir a instalação de relógio de Ponto Digital e Fiscalizar pessoalmente o cumprimento das jornadas, porque muitas vezes as Escalas Chocam e ai paga outra pra fazer em um dos empregos. Enquanto tem 1 pessoa ocupando 3 serviços, muitos estão precisando trabalhar e não tem Vaga. Não e só os Socorristas tem Motorista, Guincho”.

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Após escoado o prazo concedido ao denunciante anônimo, conclusos.

Alvorada, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - PROMORÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006529

EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0006529,

em 26/06/2023, sob o Protocolo nº 07010583276202345 - relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidor do Município de Alvorada. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 26/06/2023, sob o Protocolo nº 07010583276202345 - relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidor do Município de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Assunto: Relato de Servidor Fantasma no Município de Alvorada -TO. Aos 23 dias do mês de junho o de 2023 as 15h07 entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que o servidor Victor Miquelin coordenador de enfermagem no município de Alvorada não comparece no seu local de trabalho na prefeitura para cumprir as quarenta horas determinado em contrato, deixando de atender as pessoas que o procura, por ter um outro vínculo trabalhista, o manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé.

Como medida inicial, foi solicitado ao:

1. Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informações detalhadas sobre os fatos narrados na representação, em anexo. b) cópia do contrato de trabalho firmado entre Victor Miquelin e o Município de Alvorada/TO. c) cópia das frequências referentes aos meses de janeiro/2023 à junho/2023.

Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada/TO, juntou resposta no (evento 9) informando que o Servidor Municipal Wictor da Silva Miquelin ocupa o cargo de Enfermeiro, desempenhando suas funções na área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento com carga horária de 40h semanais e ainda em regime de plantão durante os finais de semana. Nos finais de semana é responsável com a equipe de saúde pelo acompanhamento em eventos, fica de aviso também para quando ocorre acidentes, fica de plantão em virtude do TAC do abrigo dos idosos. Então, se referido servidor possui outro vínculo trabalhista, tal vínculo não vem prejudicando o exercício de sua carga horária no município durante a semana, pois o servidor recebe folgas em virtude desses plantões que realiza nos finais de semana.

Em continuidade foi expedido ofício novamente ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe as informações faltantes na resposta do Ofício 183/2023, itens b e c. (evento 10).

Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada/TO, juntou a resposta no (evento 16) do referido ofício, na qual foi apresentada documentação solicitada: 1. Cópia do Contrato de Prestação de Serviço por Tempo Determinado - 004/2023. 2. Folha Individual de Frequência dos períodos de janeiro/2023 à julho/2023, que após análise foi verificado não está presente nenhum ato ilícito.

É o relatório do essencial.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada não há indícios, tendo sido apresentados documentos que o referido servidor cumpre sua carga horária de enfermeiro geral de 40h semanais conforme documentos que comprovam isso no (evento 16).

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010628

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 16/06/2023, sob o Protocolo nº 07010616006202328 - relatando Falta de Atuação do Prefeito do Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“O prefeito de Talismã não trabalha nunca está na prefeitura, pode ir todos os dias que nunca encontra ele”. Pode um prefeito morar em outra cidade e deixar a população desamparada?

É o relato do essencial.

Esta Promotoria de Justiça, por ser a única na Comarca, possui atribuições genéricas, razão pela qual atua na tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e nos crimes decorrentes das investigações.

Nesse ponto é importante lembrar que a competência do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ao menos indiquem possível lesão ao patrimônio público ou à probidade administrativa; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e, e) fatos ainda não solucionados.

Feito esses esclarecimentos, afirmo que os fatos, da forma que foram noticiados são insuficientes a embasar uma apuração mais rigorosa.

Como efeito, a denúncia da forma que foi feita não é hábil a justificar a pronta atuação do Ministério Público, mormente desta Promotoria de Justiça única, cujas atribuições vão muito além daquelas atinentes à tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, posto não se trata de órgão de fiscalização ordinário do Poder Executivo.

A matéria versada deverá ser, a princípio, apreciada pelos órgãos competentes pela fiscalização e controle interno, sendo que, somente no caso de verificação de indícios de prática de atos ilegais, deverão os mesmos notificar os fatos ao Ministério Público.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, pois o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie o quanto aduzido.

Diante da breve, mas suficiente fundamentação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMP.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Após esse prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências

adotadas.

Alvorada, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010449

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0010449, em 09/10/2023, sob o Protocolo nº 07010614680202378 - relatando Irregularidades na Eleição de Conselheiro Tutelar de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 09/10/2023, sob o Protocolo nº 07010614680202378 - relatando Irregularidades na Eleição de Conselheiro Tutelar de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Assunto: Boa tarde...Venho através dessa denúncia informar ao ministério público Tocantins um escândalo que se refere ao conselheiro tutelar do município Talismã que já foi expulso do conselho algum tempo e agora recente a sua candidatura foi empugnada pela promotoria de alvorada Tocantins e Deus sabe lá como ele Atanirio De paula vieira neto conseguiu concorrer a vaga e infelizmente usando suas manobras como advogado conseguiu ser eleito uma afronta as crianças e adolescentes da nossa querida Talismã...pedimos todos nós pais de família ao ministério público Tocantins que tome providências mediante esse escândalo. Pelo amor de Deus”.

É o relatório do essencial.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, porém, os fatos já estão sendo apreciado no Mandado de Segurança nº 0001209-19.2023.827.2702, e por isso, deve ser arquivada, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, o fato narra já ter sido objeto de investigação ou de ação judicial.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Deixo de cientificar o noticiante, posto que a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício (art. 5º, § 2º, Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920091 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004238

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2018.0004238, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 2 de fevereiro de 2018, com a finalidade de apuração dos fatos – ofensa aos princípios da Administração Pública em contrato de prestação de serviços que o Município de Alvorada-TO celebrou com escritório de Advocacia e de contabilidade, no ano de 2017 e 2018, por inexigibilidade de licitação.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação formulada por Mosaniel Falcão de França, noticiando dentre outras irregularidades, a contratação de escritório de advocacia e contabilidade com inexigibilidade de licitação.

Segundo informações, portal da transparência aponta que o Município de Alvorada, com menos de 10,000 (dez mil) habitantes, celebrou contrato com mais de um escritório de Advocacia e de Contabilidade, de forma que a celebração de um segundo contrato de prestação de serviços no mesmo ano mostra-se desarrazoado, podendo, ainda, causar desnecessário dispêndio de verba pública.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de Ofício no (evento. 2) ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando no prazo de 20 (vinte) dias, remessa ao Ministério Público, dos seguintes documentos: 1.1) cópias de contratos celebrados entre o Município de Alvorada, com escritórios de Advocacia e Contabilidade nos anos de 2017/2018: 1.2) comprovar mediante documento: i) a inviabilidade de competição ii) natureza

singular dos serviços e iii) notória especialização das empresas contratadas, conforme (artigos 13 e 25, II, ambos da Lei nº 8.625/93); 1.3) informar por meio de declaração firmada por todos os profissionais das empresas contratadas, eventual grau de parentesco com o Prefeito, o Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Deputados Estaduais e Vereadores), Secretários Estaduais e Municipais, ou qualquer outro servidor comissionado, contratado precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, no Estado do Tocantins, e, notadamente no Município de Alvorada; 1.4) declaração firmada por todos os profissionais das empresas contratadas, de que não seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Deputados Estaduais e Vereadores), Secretários Estaduais e Municipais, ou qualquer outro servidor comissionado, contratado precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, no Estado do Tocantins, e, notadamente no Município de Alvorada; 2.3) a cópia do processo administrativo “integral” que ensejou a contratação das empresas de advocacia e contabilidade nos anos de 2017/2018.

O feito foi devidamente instruído, e já no (evento 3), registro da NF, constou documentação relativa ao certame.

No (evento 4), foi juntada Cópia da decisão do Indeferimento de Notícia de Fato nº 2017.0002864.

Prefeito do Município de Alvorada-TO juntou resposta no (evento 5) referente ao ofício nº 60/2018, informando fazer algumas ponderações quanto as contratações de serviços jurídicos e contábeis. Com o advento e sua promulgação a Lei nº. 8.666/93 e, posteriormente, a Lei n.º. 10.520/02 que disciplinam os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão, respectivamente. Dos Serviços Jurídicos. É cediço que a regra geral para contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública, tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação. Nas palavras de BRAZ o conceito dos serviços técnicos profissionais especializados (2010, p. 580). Vejamos: “é aquele que exige, além da habilidade profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.” Logo, a contratação direta de advogado, sem licitação, pela Prefeituras Municipais tem sido objetivo de grande discussão entre os juristas, alguns defendendo a tese de que cabe a contratação direta por inexigibilidade de licitação, e outros que são adeptos à corrente que é desfavorável a tal contratação, pois entendem que inexistente a singularidade em algumas contratações. Afirma-se que no caso de contratação de advogado para defesa de interesses em juízo ou fora dele, no exercício específico da profissão,

não há necessidade de comprovação da notória especialização, posto que todo advogado já é um profissional especializado. O art. 13 da Lei nº. 8.666/93 declara expressamente serem considerados serviços técnicos especializados os trabalhos relativos às assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. A notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços tem como critério básico o perfil do profissional de advocacia e a intelectualidade do prestador dos serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização. Embora não seja reconhecidamente exaustiva a relação constante do art. 25 da Lei nº 8.666/93, ela contempla expressamente a contratação de profissional do direito em diversos casos. Na contratação de advogado, o que a Administração Pública busca presente o interesse público não é necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação. O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço. Ainda com relação ao requisito “confiança”, trazemos à baila parte da ementa do HC 86.198/PR, julgado pelo STF, cuja relatoria foi do Ministro Sepúlveda Pertence. Vejamos: III – Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. Ademais, quanto aos requisitos na notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho, dado pela dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações técnicas e legais da profissão (L. 8.906/94), art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). Segundo os julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais se transcrevem a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC, ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º, e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp XXXXX/SP, Rel. Min. HUMBERTO

MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg XXXXX/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp XXXXX/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332-RS (2010/0080667-3). Ainda nesse contexto temos as recomendações dos seguintes órgãos. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, RECOMENDAÇÃO nº 36, de 14 de junho de 2016, Resolução nº 599/2017 – Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE e o Valor dos serviços é tabelado pelo OAB/TO. Nesse mesma linha, a Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Código de Ética e Disciplina, impede o profissional do direito de celebrar contratos para a prestação de serviços jurídicos com redução de valores estabelecidos na Tabela de Honorários. O advogado não pode alvitrar o valor de seus honorários, nem fixá-los de forma irrisória. Daí se concluir o impedimento para oferta de propostas variadas de honorários em procedimentos de licitação.

Prefeitura municipal com índice de FPM 0,6 o valor mínimo de R\$8.000,00 (oito mil reais) e os Fundos são equiparados a Câmara Municipal com índice de FPM 0,6 o valor mínimo de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Vale consignar que, o contrato firmado para prestação de serviços de Assessoria e consultoria jurídica em 2017 ficou dentro do que determina a tabela da OAB/TO, qual seja R\$8.000,00 (oito mil reais) mensal para prefeitura e R\$2.000 (dois mil reais) mensal para o fundo municipal de saúde a partir de 01 de abril a 31.12.2017. Em 2018, após o advento da RESOLUÇÃO nº 004/2017, de 18 de agosto de 2017 da OAB/TO, não houve uma atualização dos valores.

Assim, o contrato firmado para prestação de Serviços de assessoria e Consultoria Jurídica em 2018 ficou dentro do que determina a tabela da OAB/TO, a qual seja R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) mensal para Prefeitura e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensal para o Fundo Municipal de Saúde. Dessa forma, entendemos que

a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ficou dentro da normalidade e em observação ao que dispõe a tabela emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins. Por fim, a inviabilidade de competição se dá quando se torna impossível competir trabalhos intelectuais. A prestação de serviços dos advogados se dá de forma totalmente intelectual. Não existe uma fórmula a ser seguida. O advogado está em processo contínuo de criação intelectual. Assim, é inviável a competição. No caso de contratação de assessoria jurídica, nem sempre o menor preço traduz-se no melhor contrato. O que se busca neste tipo de contratação é a qualidade dos serviços a serem prestados, e não o menor preço ofertado. Serviços contábeis. A Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 22 §3º disciplina a modalidade Convite então vejamos: Art. 22. São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso e V - leilão. §3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3(três) pela unidade administrativa, a qual afixara, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estendera aos demais cadastro na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24(vinte e quatro) horas de apresentação das propostas). Já o art. 23 da mesma norma faz referência quanto ao valor da modalidade convite, qual seja: Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: a) convite até 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Curso de Direito Administrativo, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pg. 389). Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (§3º do Art. 22 da Lei 8.666/1993. Certamente a modalidade de licitação conhecida por Convite, caracteriza-se por ser o procedimento mais simples e célere dentre as diversas formas de licitação reguladas pela lei federal de no 8.666/1993. Logo, tal procedimento, a administração pública, em tese, de forma discricionária, identificara um mínimo de três possíveis fornecedores do produto ou dos serviços pretendidos e remetera aos mesmos, correspondência informando de sua intenção em contratar determinado produto ou serviços, bem como, as especificações do objeto pretendido, quantidade prazos para fornecimento/execução, enfim, todos os regramentos e requisitos inerentes ao vínculo jurídico que deseja celebrar. Nessa senda, quantos aos valores pagos aos serviços contábeis estão de acordo com os valores praticados no mercado e/ ou região e respeitando os ditames do certame na modalidade convite. Das respostas aos itens do ofício em comento. 1. Cópias de contratos celebrados entre o Município de Alvorada, com escritórios de Advocacia e Contabilidade nos anos de 2017/2018. 2. Cópias de declaração de capacidade técnica

e certificados junto ao processo administrativo. 3. Declarações dos sócios e funcionários do Escritório de Contabilidade; Escritório de Advocacia é uma Sociedade Individual e não possui funcionários. 4. Cópias das Declarações firmada por todos os profissionais das empresas contratadas de que não seja cônjuge, companheiro (...). 5. Cópias do processo administrativo.

No (evento 6) foi juntado cópia do Contrato de Inexigibilidade nº 002/2017 ADM e Contrato de Serviços Advocatícios nº 001/2019.

Prorrogação de prazo (evento 7), e no (evento. 9) foi requisitado do Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópia da presente portaria e dos contratos dos anos de 2017 a 2019, entabulados entre o Município de Alvorada com Escritórios de Contabilidade e de Advocacia para, podendo, emitir parecer a respeito da legalidade dos mesmos, inclusive analisando variações de valores anuais, decorrentes dos aumentos aparentemente desproporcionais.

No bojo do Procedimento, foi certificado no (evento 11) que em consulta ao sistema e livros da Promotoria de Justiça, constatou a inexistência de procedimento semelhante de acompanhamento ou investigação de fatos relacionados aos fatos.

No (evento 12), foi juntado Relatório II de Contratação de Assessoria Jurídica e Contábil.

Oficiou-se novamente no (evento 14) ao Prefeito do Município de Alvorada-TO requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe os documentos faltantes, conforme resta registrado no relatório de evento 12.

No (evento 15) o Prefeito Municipal de Alvorada-TO encaminhou cópia do Contrato nº 001/2017-CLT-FMAS: Termo de contrato entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada-TO, e a empresa Alencar e Borges Assessoria Contábil LTDA- ME para prestação de serviços profissionais de contabilidade pública para atuação junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada-TO, no Exercício/2017. Bem como ao Contrato nº 001/2018-CTL-FMS: Termo de Contrato entre o Fundo Municipal de Saúde de Alvorada-TO e a empresa Alencar e Borges Assessoria contábil LTDA-ME, para prestação de serviços profissionais de contabilidade pública para atuação junto ao Fundo Municipal de Saúde de Alvorada-TO, no exercício/2018. Além da atuação do processo administrativo de licitação junto ao Fundo Municipal de Assistência Social e a atuação de processo licitatório junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Já no (evento 16), foi juntado resposta do ofício nº 248-2019 do Tribunal de Contas do Tocantins informando que após consulta aos sistemas deste Tribunal, os contratos não foram objeto de fiscalização, e seus anexos foram encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo para serem incluídos no Plano Anual de Auditoria.

Novamente Prorrogado o Prazo no (evento 17), nos termos do art. 13, da Resolução CSMP nº 05/2018 e Recomendação da CGMP nº 002/2016, dando-se ciência imediata ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se a necessidade de adoção de novas diligências de continuidade do feito, em especial que seja oficiado o Tribunal de Contas para que informe sobre o resultado da Auditoria anunciada, que seria feita pela Quarta Diretoria de Controle Externo conforme se tem no evento 16.

Expedido ofício no (evento 24) ao Presidente do Tribunal de Contas – TO, requisitando informações sobre o resultado da Auditoria realizada pela Quarta Diretoria de Controle Externo conforme anunciado no evento 16, em que consta Ofício n. 001/2020 - RELT4, de 13/02/2020 (Ref. Ofício n. 248/2019/PJ), conforme anexados.

Prorrogado o Prazo nos (eventos 20 e 22), nos termos do art. 13, da Resolução CSMP nº 05/2018 e Recomendação da CGMP nº 002/2016, dando-se ciência imediata ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins..

Presidente do Tribunal de Contas – TO, juntou resposta no (evento. 28) informado através do Despacho nº 2098/2023 que: No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde caracterizou a COVID-19 como pandemia. Este fato fez com que os trabalhos de auditoria fossem suspensos em virtude do alto risco de contaminação, em consequência não foi possível realizar a fiscalização prevista no município de Alvorada do Tocantins, e, portanto, não tivemos como analisar os referidos contratos.

Expedido ofício no (evento 29) ao Presidente do Tribunal de Contas – TO, requisitando informações sobre o resultado da Auditoria realizada pela Quarta Diretoria de Controle Externo conforme anunciado no evento 16, em que consta Ofício n. 001/2020 - RELT4, de 13/02/2020 (Ref. Ofício n. 248/2019/PJ), conforme anexados.

É o relato do essencial.

De todo o processado, pela documentação acostada, constata-se que o Presidente do Tribunal de Contas – TO (evento 31), informou que a presente demanda foi respondida no âmbito do Processo Sei no 22.005437-1, conforme Despacho 2098 (0549273) – DICE4 do ofício nº 206/2022-PJA, juntado no evento 28, pois certamente não houve Auditoria.

A edição número 97 de Jurisprudência em Teses já está disponível, com o tema Licitações – I. Nesta edição, duas teses foram destacadas pela Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A primeira delas estabelece que, na contratação de advogados pela administração pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, é necessário demonstrar que os serviços possuem natureza singular e indicar os motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização. A segunda tese define que a contratação direta, quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário (dano in re ipsa), na medida em que o poder público perde a oportunidade de contratar melhor proposta.

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu início ao julgamento de recursos sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de serviços jurídicos por entes públicos. O tema

é abordado nos Recursos Extraordinários (REs) 656558, com repercussão geral reconhecida, e 610523. O relator dos processos, ministro Dias Toffoli, entende que a contratação é possível, tomadas as devidas precauções, e para que tal ato configure improbidade administrativa é necessária a comprovação de presença de dolo ou culpa por parte dos agentes envolvidos.

Assim, entendeu que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimento licitatório não obsta que sejam verificadas em face do caso contrato possíveis incursões destas contratações na lei de improbidade administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e improbo, qual seja a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente aos sujeitos envolvidos na relação jurídica em cheque.

Portanto, do até aqui apurado, não se vislumbram indícios de que os fatos delineados na representação, relativos à suposta prática de ato de improbidade administrativa, tenham efetivamente ocorrido durante a gestão do parlamentar ora reclamado, mormente quando confrontados com as provas carreadas a estes autos, que afastam as irregularidades percorridas na reclamação que ensejou esta perscrutação.

Assim, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe no tocante ao investigado Paulo Antônio de Lima Segundo, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reanálise da matéria nesta instância de persecução.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Some-se, ainda, que para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificavam, de plano, no caso em análise.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual

deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixe de cientificar pessoalmente o interessado, vez que é fato público e notório que o mesmo faleceu, entretanto, comunique a Dra. Eliana (advogada), por meio do telefone (063) 98403-7618, podendo encaminhar cópia da decisão ao endereço eletrônico indicado pela mesma, acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5428/2023

Procedimento: 2023.0010929

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por D. P. L., nos autos de Inquérito Policial nº 00042109720238272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena

mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D. P. L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08/11/2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5429/2023

Procedimento: 2023.0010930

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por G. B. R., nos autos de Inquérito Policial nº 00287712520228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento

e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G. B. R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08/11/2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5430/2023

Procedimento: 2023.0010931

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por G. F. DA C., nos autos de Inquérito Policial nº 0026827-85.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G. F. DA C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade

dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08/11/2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5432/2023

Procedimento: 2023.0010933

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por M. A. V. D., nos autos de Inquérito Policial nº 0002432-92.2023.8.27.270;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo

de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M. A. V. D.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior

do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08/11/2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5433/2023

Procedimento: 2023.0010934

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por R. C. DE S., nos autos de Inquérito Policial nº 0028567-78.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R. C. DE S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08/11/2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5434/2023

Procedimento: 2023.0010935

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 CTB, supostamente praticado por G. G. C. P., nos autos de Inquérito

Policia n° 00123563020238272706;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G. G. C. P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08/11/2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5435/2023

Procedimento: 2023.0007371

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 244, caput, do Código Penal, supostamente praticado por M.G.F.N.P., consoante Autos nº 0010967-88.2015.8.27.2706 e 0002283-33.2022.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de

oferecer acordo de não persecução penal a M.G.F.N.P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Aguarde-se a designação de data para realização de audiência extrajudicial para oferta de acordo de não persecução penal ao investigado, observando a pauta desta Promotoria de Justiça;

4) Após a designação da audiência, notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer perante a 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO para realização do ato, advertindo-o que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

5) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

6) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5436/2023

Procedimento: 2023.0010936

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução

n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, §1º, II, do CTB e artigo 330, do CP, supostamente praticado por A.C.A., consoante autos de Inquérito Policial nº 0005847-83.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.C.A

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5437/2023

Procedimento: 2023.0010937

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por F.M.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0005235-48.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a F. M S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5438/2023

Procedimento: 2023.0010938

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal

Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por W.R.M.C., consoante autos de Inquérito Policial nº 0010510-46.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações

penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.R.M.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5439/2023

Procedimento: 2023.0010939

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, supostamente praticado por R.R.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0011496-29.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente,

como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.R.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5440/2023

Procedimento: 2023.0010940

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, supostamente praticado por R.A.O., consoante autos de Inquérito Policial nº 0012979-94.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.

45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.A.O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5441/2023

Procedimento: 2023.0010941

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por F.G.M., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0010518-52.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a F.G.M.,

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por

ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5442/2023

Procedimento: 2023.0010942

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por J.M.S.J., consoante autos de Inquérito Policial nº 0012391-87.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.M.S.J.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5443/2023

Procedimento: 2023.0010943

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por R.A.F.G., consoante autos de Inquérito Policial nº 0014715-50.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo

Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.A.F.G.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela

celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5444/2023

Procedimento: 2023.0010944

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por T.G.D., consoante autos de Inquérito Policial nº 0012941-82.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade

de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a T.G.D.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado

de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5445/2023

Procedimento: 2023.0010945

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por W.P.S.A., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0004167-63.2023.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes

condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.P.S.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data

de 22 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5446/2023

Procedimento: 2023.0010946

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por E. DA S.O., consoante autos de Inquérito Policial nº 0008807-12.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena

mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E. DA S.O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5447/2023

Procedimento: 2023.0010947

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por W.A.S., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0007172-93.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento

e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.A.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5448/2023

Procedimento: 2023.0010948

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 7º, III, da lei 8137/90 c/c art. 12 e 16, ambos da lei 10.826/03, supostamente praticado por C.A.V., consoante autos de Inquérito Policial nº 0004121-50.2018.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a C.A.V.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade

dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data 22 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5449/2023

Procedimento: 2023.0010949

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art303 §2º, 306 e art. 309, CTB, supostamente praticado por J. B DE S. N, nos autos de Inquérito Policial nº 0010002-66.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo

de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J. B DE S. N.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior

do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06/11/2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5451/2023

Procedimento: 2023.0010951

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. art. 129, 9º, do CP, supostamente praticado por M. E. S. F., nos autos de Inquérito

PoliciaI nº 0000157-73.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M. E. S. F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06/11/2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5452/2023

Procedimento: 2023.0010952

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 303, §2º e art. 306, §1º, II, CTB, supostamente praticado por A. V. A, nos autos de Inquérito Policial nº 0008344-12.2019.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A. V. A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06/11/2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5453/2023

Procedimento: 2023.0010953

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV

da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 303 § 2º CTB, supostamente praticado por R. S. DE S, nos autos de Inquérito Policial nº 00106400220228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R. S. DE S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06/11/2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5454/2023

Procedimento: 2022.0011125

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o ofício da Câmara Municipal de Piraquê-TO, comunicando a reprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Piraquê-TO, referente ao exercício 2017, na gestão do ex-Prefeito Eduardo dos Santos Sobrinho, por meio do Decreto Legislativo nº 003/2022;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa, lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que para a caracterização da improbidade administrativa se faz necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no intuito de descumprimento da lei para atingir finalidade proibida ou contrária ao interesse pública, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar supostas práticas de atos ímprobos pelo ex-prefeito Eduardo dos Santos Sobrinho, ante a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Piraquê, referente ao exercício 2017, pela Câmara Municipal de Piraquê - Decreto Legislativo nº 003/2022.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se o ex-Prefeito de Wanderlândia-TO, Eduardo dos Santos Sobrinho, encaminhando cópia integral do presente procedimento, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias, informações e esclarecimentos a cerca das contas anuais consolidadas do município de Piraquê-TO, referente ao exercício 2017, as quais foram rejeitadas pela Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo nº 003/2022.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Afixe-se cópia no mural da Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Wanderlândia, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5416/2023

Procedimento: 2023.0005190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as irregularidades no veículo que transporta pacientes do município de Santa Fé do Araguaia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Reitere-se a Diligência 20846/2023 (evento 9) encaminhada à Secretária Municipal de Saúde de Santa Fé do Araguaia/TO tendo em vista a não apresentação de resposta.
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5476/2023

Procedimento: 2023.0003598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO a grande demanda reprimida referente à oferta de consulta na especialidade de pneumologia em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0003598 indicam inúmeras irregularidades na estrutura e atendimento no CAPS II em Araguaína/TO;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, incisos VI e VII, da LC Estadual n.º 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2022.0003598, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal n.º 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar eventual omissão do Poder Público em regularizar a estrutura e o atendimento aos pacientes no CAPS II em Araguaína/TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Aguarde-se a resposta da Diligência 29618/2023 (evento 26) encaminhada ao CAPS II;

d) Reitere-se a requisição contida na Diligência 24503/2023 tendo em vista a não apresentação de resposta pela Superintendente de Políticas de Atenção à Saúde;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5477/2023

Procedimento: 2023.0005997

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I,

b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a suspensão ou interrupção do fornecimento de água deve ser restrita às hipóteses previstas na Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007);

CONSIDERANDO que a interrupção do serviço público essencial, quando programada, deve ser precedida de aviso prévio, nos termos da lei em comento;

CONSIDERANDO que o serviço de abastecimento de água na cidade de Carmolândia é prestado pela Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) e que cerca de 311 (trezentos e onze) habitantes, do total de 2.627 que é a população do município, não tem acesso a água; 1

CONSIDERANDO que, consta na denúncia que a interrupção do fornecimento de água implicou o fechamento de unidades de saúde do município de Carmolândia/TO;

CONSIDERANDO que devem ser preservadas condições mínimas de manutenção da saúde nos casos de interrupção ou restrição do fornecimento de água, já que o abastecimento mínimo implica a garantia da saúde pública.

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de apurar, de forma preliminar, informações acerca da suposta suspensão do fornecimento de água tratada e fechamento de unidade de saúde no município de Carmolândia/TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) requisitando informações acerca da falta de abastecimento de água na cidade de Carmolândia/TO ocorrido no mês de junho/2023?: quais as causas do problema?: quais as providências adotadas para solucionar definitivamente o problema?: quanto foi regularizado o fornecimento de água?: Qual o segmento da população que não possui serviço de abastecimento de água (311 habitantes)? Por qual razão há a falta desse serviço essencial e quais as providências adotadas para o seu fornecimento?

d) Considerando a instauração do presente procedimento, encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Prefeito Municipal

e Secretário de Saúde requisitando as informações contidas na Diligência 24334/2023 (evento 08), bem como quais providências foram adotadas para evitar a desassistência à população de Carmolândia/TO;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Jamilla Pego Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Disponível em: <<https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/to/carmolandia>>. Acesso em: 23/10/2023.

Anexos

Anexo I - O saneamento em CARMOLÂNDIA _ TO _ Municípios e Saneamento _ Instituto Água e Saneamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ed0ba1f5764aaf7aac3f2f9fe4979902

MD5: ed0ba1f5764aaf7aac3f2f9fe4979902

Araguaína, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5478/2023

Procedimento: 2023.0006081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988),

e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento à criança M.V.D.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

OFICIE-SE novamente ao Natjus Estadual, encaminhando cópia do laudo médico e solicite informações e providências acerca da oferta do medicamento requerido;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5416/2023

Procedimento: 2023.0005190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as irregularidades no veículo que transporta pacientes do município de Santa Fé do Araguaia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Reitere-se a Diligência 20846/2023 (evento 9) encaminhada à Secretária Municipal de Saúde de Santa Fé do Araguaia/TO tendo em vista a não apresentação de resposta.
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5466/2023

Procedimento: 2023.0005325

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO Notícia de Fato, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 24/05/2023, decorrente do ofício n.º 7758115, enviado ao Procurador-geral de Justiça, em cumprimento à decisão inserta nos autos de Ação Penal n.º 0001407-72.2023.8.27.2729 (Evento 5), da 2ª Vara Criminal de Palmas/TO, e atendendo a solicitação feita pelo Representante do Ministério Público no inquérito policial n.º 0022941-43.2021.8.27.2729.

CONSIDERANDO indícios apontados na notícia de que os investigados se apropriaram de dinheiro, valendo-se da qualidade de funcionários público, para proveito próprio;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente notícia de fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2023.0005325;

2-Objeto: apurar suposto dano ao erário e enriquecimento ilícito praticado pelos denunciados nos autos de Ação Penal n.º 0001407-72.2023.8.27.2729;

3-Investigado: denunciados nos autos de Ação Penal n.º 0001407-72.2023.8.27.2729;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme

determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Solicite-se compartilhamento das provas produzidas no inquérito policial n.º 0022941-43.2021.8.27.2729.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016.3.29.09.0085

Investigada: Delfina Cecília de Almeida e Silva

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em maio de 2016 tendo como objeto apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, da Lei Federal n.º 8.429/92, em decorrência de recebimento de proventos por ocupação de cargo de forma ilícita pela servidora pública.

A notícia originária foi anônima, referindo-se que a servidora foi nomeada como engenheira no município de Palmas sem possuir os requisitos mínimos exigidos por lei para exercer o cargo, e, assim, recebendo proventos em decorrência de ocupar cargo de forma ilícita.

A Promotoria então expediu requisição de documentos e informações, ou seja, cópia integral dos Procedimentos Administrativos Disciplinares n.º 2013.021970, 2013.022014, 2015.026590 e o procedimento que resultou na portaria/SEMAD/CORREG n.º 597/2015, que apura possíveis transgressões disciplinares atribuídas à servidora pública; cópia de todos os documentos exigidos para a posse da mencionada servidora pública para o exercício do cargo de engenheira do município de Palmas; informação sobre o setor que a servidora está lotada; ato de nomeação e/ou de eventual exoneração; ficha financeira com os comprovantes da remuneração percebida mensalmente pela servidora desde sua nomeação no cargo de engenheira até os dias atuais, inclusive englobando suas gratificações, comissões, diárias; ficha funcional da mencionada servidora.

Em resposta, foram enviados os documentos que apontou que “Em resposta ao Ofício nº 116/16 - oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, cópia das informações solicitadas, quais sejam: 1) cópia integral dos procedimentos administrativos disciplinares; 2) cópia de todos os documentos exigidos para a posse da mencionada servidora pública; 3) cópia do ato de nomeação e exoneração; 4) cópia da ficha financeira com os comprovantes de remuneração, desde sua nomeação no Município de Palmas até os dias atuais, englobando suas gratificações, comissões e diárias; 5) cópia da ficha de ponto da servidora mencionada.”

Em buscas ao E-proc, localizou-se o Recurso de Apelação nº 002432789.2017.8.27.0000, por meio do qual o Tribunal de Justiça, reconheceu a decadência em desfavor do município de Palmas para a anulação do ato.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Primeiramente, nota-se que a servidora tomou posse em concurso público para exercer o cargo de engenheira no Município de Palmas, fornecendo documentação pessoal que foi aceita no ano de 2007 para investidura no cargo de engenheira, conforme consta em seu termo de posse..

Após a entrada em exercício no referido cargo, a servidora exerceu suas funções de fiscalizações de obras e serviços pelo período de 8 (oito) anos, até que foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar para verificar a ilegalidade da ocupação do cargo, o qual restou comprovada e resultou em demissão.

Ao analisar o procedimento administrativo disciplinar, verificou-se que a servidora estava exercendo uma função que não era compatível com o seu nível de graduação, pois possuía diploma em curso de tecnólogo em estrada e topografia e os atos praticados nos contratos de fiscalização deveriam ser exercidos por pessoa portadora de diploma de graduação em engenharia civil.

Ocorre que, em julho de 2022 foi publicado no Diário Oficial do Município, edição 3022, nº 799, a reintegração da servidora ao cargo de Engenheira, considerando o Recurso de Apelação nº 002432789.2017.8.27.0000, por meio do qual o Tribunal de Justiça reformou a sentença de origem, decorrente da consumação do prazo decadencial de que cuida a Lei do Processo Administrativo.

A emenda do julgado do TJTO teve a seguinte redação:

EMENTA: APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO. ENGENHEIRA CIVIL. QUALIFICAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. CURSO TÉCNICO EM TOPOGRAFIA E ESTRADAS. NOMEAÇÃO E POSSE. PRAZO DECADENCIAL. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. A administração pública goza do prazo de cinco anos para anular atos ilegais, quando os efeitos forem

favoráveis ao administrado, no caso, Administração Pública Municipal decai do seu direito de anular o ato administrativo que ensejou a posse da servidora no cargo de Engenheira Civil, sobretudo porque houve o transcurso de oito anos, tendo em vista ela entrou em exercício, em 17/9/2007, e foi demitida no dia 12/5/2016, portanto, encontra-se consumado o prazo decadencial de que cuida o artigo 54 da Lei no 9.784, de 1999.

O recurso especial, manejado pelo Município, não foi conhecido, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação originária (evento 78, dos autos 00294696920168272729).

Conforme se nota, o Poder Judiciário, em ação própria, reputou que o ato administrativo em questão já não pode ser mais questionado.

A coisa julgada em questão inviabiliza o seguimento da apuração no bojo do presente inquérito civil.

De mais a mais, é certo que o fato em questão foi praticado no ano de 2007, o que redundava em ocorrência da prescrição para ajuizamento de ação de improbidade administrativa no prazo de 5 anos, ou seja, desde o ano de 2012.

Nesse passo, outra solução não há senão o arquivamento do procedimento.

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I, da Resolução 005/2018.

Cientifique-se a investigada por correio e eventuais interessados por publicação desta no Diário Oficial do Ministério Público.

Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).

- Proceda-se as baixas.

Palmas, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016.3.29.09.0216

Investigados: Sandro de Almeida Cambraia

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em novembro de 2016 tendo como objeto apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor supracitado.

A notícia originária foi anônima, referindo-se que o servidor recebia

proventos sem a contraprestação de serviço, informou o número de matrícula do servidor: 251731 e que ele trabalhava de motorista na Secretaria de Finanças do Município.

Inicialmente, foram realizadas diligências preliminares em fontes abertas, sendo verificado que o servidor público foi nomeado para o cargo no dia 26 de outubro de 2011 localizando-se publicação de exoneração a pedido no dia 21 de novembro de 2017, com efeitos retroativos a partir de 26 de maio de 2015 (fls. 84).

A Promotoria então expediu requisição de documentos e informações (fls. 85).

Em resposta, foram enviados os documentos de fls. 86 e seguintes, notadamente fichas financeiras que não apontaram pagamentos de vencimentos a partir de março de 2013, com exceção de valores baixos (entre R\$ 36,05 a R\$ 250,47) em alguns meses de 2014.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Primeiramente, após análise documental, verificou-se que o servidor Sandro de Almeida Cambraia teve faltas injustificadas a partir de março de 2013 e não retornou mais ao cargo de origem.

Consta que o mesmo pediu exoneração em 13.02.2013 (vide fls. 76).

Conforme informado pelo município foram descontadas do salário do servidor todas as faltas injustificadas, restando apenas valores mínimos residuais em alguns meses (entre R\$ 36,05 a R\$ 250,47), não tendo havido pagamentos de vencimentos relevantes conforme fichas financeiras de fls. 92 e seguintes.

Portanto, nota-se através de documentações enviadas a essa promotoria, como as fichas financeiras e cópias de atos administrativos, que o servidor não prestou serviços e também não recebeu seus vencimentos a partir de março de 2013, já foram lançadas faltas injustificadas apesar de existir cópia de pedido de exoneração.

Ao que se nota, pode ter ocorrido mera desorganização administrativa, ou seja, não consumação da exoneração mas sem também que tenham ocorridos pagamentos de vencimentos. Assim, não há evidências de prática de improbidade administrativa, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública.

Nesse passo, esgotadas as diligências, e diante da inexistência de fundamento para o ajuizamento da ação civil pública, outra solução não há senão o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de reabertura do caso, se surgirem novas provas sobre os fatos.

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I, da Resolução 005/2018.

Cientifique-se o investigado por correio e eventuais interessados por

publicação desta no Diário Oficial do Ministério Público.

- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).

- Proceda-se as baixas.

Palmas, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005672

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0005672, referente à ausência de reserva de vagas, bem como exclusão de possíveis candidatos no Edital nº 11/2023 – CPSS/UNITINS, de abertura do processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal técnico-administrativo para a Universidade Estadual do Tocantins, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007671

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos Representantes da Associação dos Moradores do Quilombo Kalunga de Monte Alegre do Goiás, Associação de Mulheres do Quilombo Kalunga de Monte Alegre de Goiás e Lyara Apostólico acerca da decisão proferida na Notícia de Fato nº 2023.0007671 (Protocolo nº 07010592639202333), referente à representação formulada com o objetivo de garantir que o Ministério da Cultura publique editais para a Lei Paulo Gustavo em conformidade com o princípio da acessibilidade e simplicidade, que declinou das atribuições em favor do Ministério Público Federal, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0002532

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao responsável pela denúncia, da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº. 1782/2023.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N. 5480/2023

Procedimento: 2023.0006097

PORTARIA Nº 105/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de

interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006097 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de negligência contra os infantes A.G.M.G, G.H.G, J.M.M.G, e H.E.R.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5467/2023

Procedimento: 2023.0006112

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a aparente desorganização nos horários de funcionamento das salas de vacinas;

Considerando a dissonância entre as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e os fatos relatados pela denunciante;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para investigar as razões pelas quais existe significativo número de pacientes que vieram a óbito mesmo após inseridos no Sistema de Regulação Estadual.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório,

imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27.ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5468/2023

Procedimento: 2023.0010955

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0010955 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a Srª. L.M.S., aguarda a realização do procedimento cirúrgico Ortopédico desde Janeiro de 2023, porém foi informada que não há insumos e equipamentos necessários para a realização do referido procedimento no HGP.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o

presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Cirurgia Ortopédica, para a paciente L.M.S usuária do SUS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5464/2023

Procedimento: 2023.0010965

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses

difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento que visa apurar eventual omissão do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO em implantar o sistema de descarte, coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o meio ambiente e a saúde pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos e coletivos, incluindo ainda aqueles atrelados à ordem urbanística dos municípios, como no presente caso;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do meio ambiente, da saúde pública e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar demanda relacionada a análise das medidas adotadas para implantação do sistema de descarte, coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar no MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: a atual situação do sistema de descarte coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar no MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, se abrange todo município; existência Estação de Tratamento de Esgotos - ETE no município; por qual motivo não cumpriu o Termo de Acordo celebrado com o CESTE e ATS visando a instalação da ETE no município; quais medidas tem adotado para regularizar a situação de descarte coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar no MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO;

b) solicitação de apoio ao CAOMA/TO para que informe os dados relativos à atual situação relativa ao sistema de descarte coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar no MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, e quais medidas este órgão pode adotar visando a solução da problemática.

c) remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

d) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

e) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Anexos

Anexo I - ANEXO I - PORTARIA ICP .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eff81135916de439c64c898199f7114d

MD5: eff81135916de439c64c898199f7114d

Anexo II - ANEXO II - RESPOSTA DO MUNICIPIO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f95e7db2d362f4a87eac809b60cdd32

MD5: 0f95e7db2d362f4a87eac809b60cdd32

Anexo III - ANEXO III - RESPOSTA DO ATS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a465bca421822a0142f488e87de0bed5

MD5: a465bca421822a0142f488e87de0bed5

Anexo IV - ANEXO IV - CESTE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f761077326d8c164bcac1d5a14e71b08

MD5: f761077326d8c164bcac1d5a14e71b08

Colinas do Tocantins, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008401

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2023.0008401, instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca das demandas de saúde em face da deflagração de greve

geral a partir das 7h01min do dia 22/08/2023 por parte dos servidores públicos da área de saúde do Município de Colinas do Tocantins/TO.

A Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO afirmou que se estava verificando a viabilidade jurídica e o impacto orçamentário para atendimento aos pedidos da categoria (evento 6). O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins - SINTRAS/TO, afirmou que as tratativas foram esgotadas e, por isso mesmo, foi convocada uma greve geral.

Após outras diligências e realização de reunião entre as partes, foi informado que o SINTRAS suspendeu a greve geral após deliberação em assembleia.

No caso, juntou-se o ofício nº 181/2023, informando o fim da greve.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é acompanhar e verificar a greve geral dos servidores públicos da área de saúde do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Pelas informações repassadas, verifica-se que: a greve ocorreu de forma regular; não houve violação ao previsto na Lei nº 7.783/80, tendo sido comunicada previamente a administração municipal acerca da sua realização; os serviços essenciais foram mantidos, inclusive os relativos à assistência médica e hospitalar; e não houve prática de abusos que justifiquem a intervenção deste órgão.

Por fim, restou informado que, em negociação, o SINTRAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO chegaram a um acordo. Em razão disso, a greve foi finalizada, conforme comunicado constante do ofício nº 181/2023 do SINTRAS.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a greve foi encerrada e não houve qualquer violação de direitos essenciais.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e ao SINTRAS/TO por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, cientificando-o que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta

decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006550

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2023.0006550 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010583534202393), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(…) Trago ao conhecimento de vocês uma situação que é terminantemente proibida por lei, o filho Chefe do Controle Interno do Município de Bernardo Sayão, prestando serviços para a Prefeitura na área de assessoramento de convênios, o Srº João Angelo é o chefe do Controle interno e seu filho é o assessor de convênios, o Srº Renê Angelo (...)”.

Em resposta à denúncia (evento 8), a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO informou que: (a) sim, o Sr. JOÃO ANGELO DA SILVA é pai do contratado; (b) o contratado presta serviços na área de gestão de convênios ao município, sendo responsável pela captação, análise, pactuação e assessoramento de diversas plataformas; (b.1) a modalidade escolhida pela administração é a dispensa de licitação, conforme a lei, e o processo foi devidamente publicado no site e portal da transparência do município, oportunizando a livre competição/concorrência; (c) a contratação da empresa em questão, da qual faz parte o filho RENÊ ANGELO DA SILVA, não incorre em nenhum ato de improbidade administrativa. O servidor não possui qualquer poder de comando ou gerência sobre qualquer ato administrativo realizado no procedimento licitatório.

No evento 10, emitiu-se a Recomendação nº 14/2023 ao Prefeito Municipal, diante das irregularidades identificadas, requerendo uma resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sobre o atendimento ou não da presente recomendação.

Em resposta à recomendação (evento 12), a Prefeitura informou: (a) a rescisão contratual ocorreu em 29/08/2023; (b) o ofício circular foi encaminhado aos agentes e departamentos relevantes e devidamente publicado no Diário Municipal; (c) as orientações

pertinentes às vedações impostas pela lei já estão sendo incluídas em todos os editais; (d) a devida publicação ocorreu em 30 de agosto de 2023, através do Diário Oficial do município. Provas documentais do afirmado também foram anexadas.

É o relato necessário

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Após a emissão da Recomendação nº 14/2023, a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO agiu prontamente para atender às preocupações levantadas no inquérito civil público. A recomendação tinha os seguintes objetos:

(...)

(a) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, consistente em RESCINDIR o Contrato por Dispensa de Licitação nº 23/2023, celebrado com R. A. S. CONSULTORIA E ASSESSORIA (RENNE ANGELO DA SILVA - CNPJ 43.061.784/0001-70), já que o contratado é filho de JOÃO ÂNGELO DA SILVA que exerce, na Prefeitura de Bernardo Sayão (contratante), desde 06/09/2021, o cargo comissionado de DIRETOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO;

(b) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consistente em ORIENTAR (via reunião, memorando, ofício, ou qualquer outro meio idôneo) todos os Secretários, Diretores, membros da Assessoria Jurídica e Gestores da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, acerca da impossibilidade de participação, nas licitações e contratos do Município, de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, III da Lei nº 8.666/93; e

(c) proceda à obrigação de fazer, consistente em INCLUIR, imediatamente, em todos os procedimentos licitatórios, inclusive dispensas, inexigibilidades, adesões à ata de registro de preços e outros, acerca da impossibilidade de participação, nas licitações e contratos do Município, de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, III da Lei nº 8.666/93;

(d) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consistente em PUBLICAR cópia da presente recomendação, até seu efetivo cumprimento, no átrio da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO.

(...)

A Prefeitura tomou as seguintes medidas, todas postuladas pelo Ministério Público:

Realizou a rescisão do contrato com RENÊ ANGELO DA SILVA, filho do então DIRETOR DE CONTROLE INTERNO JOÃO ÂNGELO DA SILVA, em 29/08/2023.

Encaminhou um ofício circular aos agentes e departamentos relevantes, que foi devidamente publicado no Diário Municipal.

Incluiu as orientações necessárias, em conformidade com as vedações legais, em todos os editais de contratação.

Publicou as informações requeridas no Diário Oficial do município em 30 de agosto de 2023, comprovando o cumprimento das obrigações legais.

Dessa forma, é seguro concluir que o problema apresentado na denúncia foi adequadamente abordado e resolvido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, demonstrando seu comprometimento com a legalidade e transparência em seus procedimentos administrativos. Apesar da irregular contratação, não houve prejuízo ao erário, já que o agente contratado estava prestando regularmente os serviços.

Nesse sentido, não há motivos para prosseguir com o inquérito civil público, pois as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas e as recomendações atendidas.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na aquisição realizada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado o interessado (anônimo) via edital acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, para conhecimento do presente

arquivamento;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004365

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2022.0004365 instaurado nesta Promotoria de Justiça diante do relato do senhor JOSÉ GERALDO NASCENTES DE AZEVEDO, que alegou o seguinte:

“(…) O motivo de estar entrando em contato com a senhora, é que sou servidor público municipal em Palmeirante, exercendo o cargo efetivo de Professor do 6º ao 9º ano em uma das escolas da rede municipal de ensino, e com o momento que vivemos em razão da pandemia da Covid-19, nossas escolas encontram-se fechadas, e nós professores da rede fomos lotados na sua maioria com uma carga horária de 30 horas semanais no início do ano letivo de 2020. Acontece que o atual prefeito, sem explicar os motivos, reduziu nossa carga horária semanal para 20 horas nos últimos dois meses, e vem mantendo assim até o presente momento. Sendo que até o próprio STF já se manifestou contra a redução salarial de servidores públicos. Desta feita, venho reclamar junto ao Ministério Público do Tocantins, que interceda junto a prefeitura municipal de Palmeirante, para que nós professores tenhamos nossa carga horária voltada para as 30 horas e a reposição das nossas perdas salariais. Além dos mais, não havendo aula, todos os outros gastos foram reduzidos, da conta de energia ao transporte escolar, não havendo justificativa plausível para redução dos nossos salários. O que vem nos trazendo sérios transtornos, para manutenção de nossas famílias. No aguardo de uma boa acolhida, reitero meus votos de estima e respeito ao MP do Tocantins e a Drª. (...)”.

Em resposta (evento 4), a Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO informou que a redução da carga horária dos professores foi uma medida tomada devido ao isolamento social causado pela pandemia

de Covid-19. A Secretaria de Educação e a Prefeitura decidiram reduzir a carga horária dos professores para a carga original estabelecida no concurso público, o que resultou em uma diminuição na remuneração.

Posteriormente, o interessado apresentou documentos que incluíam sua ficha financeira e informações do edital do concurso público de 2003. Ele alegou que sua carga horária era de 40 horas semanais desde janeiro de 2021, contradizendo a redução mencionada pela Prefeitura. (evento 11)

As certidões de informações apresentadas posteriormente detalharam que a redução de 10 horas na carga horária dos professores não estava vinculada apenas à pandemia, ocorrendo regularmente nos meses de janeiro e dezembro, visando o cálculo do décimo terceiro salário com base em 20 horas de trabalho.

Em seguida, a Prefeitura Municipal anexou as documentações solicitadas, como cópias das fichas financeiras e folhas de pagamento dos professores efetivos.

Por fim, (evento 20), o interessado foi informado de que a questão relacionada ao seu salário é de natureza individual disponível e foi aconselhado a procurar a Defensoria Pública ou um advogado particular para buscar uma ação referente às perdas salariais que ocorreram nos períodos de 2017 a 2020. O mesmo informou que procuraria um advogado, dispensando a necessidade de recorrer da decisão de arquivamento do inquérito civil público..

É o relato necessário

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO NO FEITO

Denota-se que o objeto trazido ao procedimento em voga circunscreve-se acerca de suposta redução salarial de professor no município de Palmeirante/TO, com relação ao JOSÉ GERALDO NASCENTES DE AZEVEDO. No caso, verifica-se que a situação apresentada é de natureza individual e disponível, já que diz respeito a regularização da redução salarial do autor.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.” (art. 5º, I).

O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda

Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Como é sabido, o pagamento dos referidos valores envolve diversas questões políticas, financeiras e tributárias do Município. A própria denunciante afirma que o pagamento não ocorre por decisão da gestão.

O salário do servidor é um direito individual disponível. Cabe ao referido servidor (sentindo-se prejudicado) pleitear, individualmente ou por intermédio do órgão de representação (sindicato, associação etc), o pagamento da verba atrasada, administrativa ou judicialmente.

O pagamento do salário envolve questões orçamentárias que estão sob controle do gestor administrativo. A questão relativa ao reajuste é política e exige autorização legislativa, orçamento e planejamento. Nesse sentido, o STF decidiu que “O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. STF. Plenário. RE 843112, Rel. Luiz Fux, julgado em 22/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 624) (Info 998).

Assim, não há interesse que justifique a intervenção do Ministério Público, especialmente diante do fato de que os servidores já pleiteiam judicialmente este direito após a negativa administrativa.

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins quanto ao pagamento de valores relativos à remuneração dos servidores, já que se trata de direito autônomo e privado, podendo ser postulado individualmente por cada um ou, coletivamente, pelo respectivo sindicato/associação. Não se encontram presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico

tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relativamente ao pagamento de salário de servidor. Nesse sentido é a orientação do STJ:

“(…) 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009).

O próprio TJGO reconhece a ilegitimidade do Ministério Público para tratar destas questões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO ENTRE AS PARTES. DIREITO INDIVIDUAL, PATRIMONIAL E DISPONÍVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 178, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. NÃO INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA. USO DE MEDIDAS CABÍVEIS. INDEFERIMENTO DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nas demandas declaratórias e de cobrança de adicional de insalubridade, o direito discutido é individual, patrimonial e disponível, cabendo tão somente à parte autora decidir acerca do ajuizamento e/ou realização de acordo. 2. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei encontra-se prevista no art. 178, CPC, sendo que no parágrafo único deste traz que 'a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público'. 3. Sendo as partes capazes, devidamente representadas nos autos e não sendo o caso de interesse primário do parquet, não há que se falar em obrigatoriedade da sua participação da demanda. 4. Não cabe ao Ministério Público fazer ingerências sobre o orçamento público municipal, cuja responsabilidade é atribuída ao Executivo, segundo competência atribuída pela Carta Magna. 5. Em havendo indícios de lesão ao patrimônio público, pode o Ministério Público valer-se dos vários instrumentos legais que possui (ex: Inquérito Civil Público, Ação Civil Pública) para buscar a punição daqueles que lesaram o erário e pleitear eventual ressarcimento. 6. O magistrado não é obrigado a deferir todas as diligências solicitadas

pela parte ou pelo Ministério Público, sendo lícito ao juiz indeferir aquelas inúteis ou protelatórias (art. 370, CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - PROCESSO CíVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 02865248920148090166 MONTES CLAROS DE GOIÁS, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 26/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021)

Com efeito, a ação civil pública deve ter como objeto os direitos coletivos, os difusos e os interesses individuais homogêneos: visão social dos direitos coletivos. Quanto aos direitos individuais, ainda que indisponíveis, devem ser protegidos pelas ações específicas de natureza individual pelo rito específico, e não devem ser propostas pelo Ministério Público, especialmente quando houver na comarca defensoria pública instalada e atuante, com nítida condição de fazê-lo com qualidade e eficiência em defesa do cidadão hipossuficiente, caso contrário, a parte lesada poderá procurar a advocacia particular para buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins não possui legitimidade acerca dos fatos noticiados, tendo em vista que trata-se de interesse individual disponível e divisível, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) sejam cientificados interessados (JOSÉ GERALDO NASCENTES DE AZEVEDO) acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva científicação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5461/2023

Procedimento: 2023.0010855

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a prática ilegal de ter em depósito 239,3478 m3 de madeira serrada, de essências diversas, sem autorização do órgão ambiental competente”.

Representante: IBAMA

Representada: Madeireira São Sebastião Eireli – ME

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habilitação e Fundações.

Documento de origem: Notícia de fato nº. 2023.0010855

Data da Instauração: 23/10/2023

Data prevista para finalização: 23/01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que consta dos documentos anexos a

representação, o Auto de Infração nº. C605VXJV, ação 8FZHWLG, lavrado no dia 15.09.2023 em desfavor da empresa Madeireira São Sebastião Eireli – ME, pela prática de possível crime ambiental, consistente de ter em depósito 239,3478 m3 de madeira serrada, de essências diversas, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que a conduta praticada pela Investigada contraria o disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.5;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “apurar a prática ilegal de ter em depósito 239,3478 m3 de madeira serrada, de essências diversas, sem autorização do órgão ambiental competente”, (art. 2º, II, da Resolução nº. 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;

A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;

Notifique-se a Autora do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013);

Seja oficiado ao IBAMA, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se na data do fato foi acionado a Perícia Científica para constatação da materialidade.

Gurupi, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5462/2023

Procedimento: 2023.0010800

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a prática ilegal de ter em depósito 164,4478 m3 de madeira serrada, de essências diversas, sem autorização do órgão ambiental competente”.

Representante: IBAMA

Representada: Mader & Forte Comercial de Madeiras Eireli – ME

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habilitação e Fundações.

Documento de origem: Notícia de fato nº. 2023.0010800

Data da Instauração: 23/10/2023

Data prevista para finalização: 23/01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº. 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual nº. 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº. 51/08, art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que consta dos documentos anexos a representação, o Auto de Infração nº. QJM700ZT, Ação BVWDLHF, lavrado no dia 15.09.2023 em desfavor da empresa Mader & Forte Comercial de Madeiras Eireli – ME, pela prática de possível crime ambiental, consistente de ter em depósito 164,4478 m3 de madeira serrada, de essências diversas, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que a conduta praticada pela Investigada contraria o disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.5;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “apurar a prática ilegal de ter em depósito 164,4478 m3 de madeira serrada, de essências diversas, sem autorização do órgão ambiental competente”, (art. 2º, II, da Resolução nº. 181/2017, CNMP

e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;

A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;

Notifique-se a Autora do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013);

Seja oficiada ao IBAMA, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se na data do fato foi acionado a Perícia Científica para constatação da materialidade.

Gurupi, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5463/2023

Procedimento: 2023.0010799

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a venda de 964,3677 m3 de madeira serrada, de essências diversas, descobertas de Documento de Origem Florestal – DOF”.

Representante: IBAMA

Representada: Mader & Forte Comercial de Madeiras Eireli – ME

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habilitação e Fundações.

Data da Instauração: 23/10/2023

Data prevista para finalização: 23/01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85

e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que consta dos documentos anexos a representação, o Auto de Infração nº. 7THGU50X, ação 0443HI3, lavrado no dia 15.09.2023 em desfavor da empresa Mader & Forte Comercial de Madeiras Eireli – ME, pela prática de possível crime ambiental, consistente em vender 964,3677 m3 de madeira serrada, de essências diversas, descobertas de Documento de Origem Florestal – DOF;

CONSIDERANDO que a conduta praticada pela Investigada contraria o disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.5;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “apurar a venda de 964,3677 m3 de madeira serrada, de essências diversas, descobertas de Documento de Origem Florestal – DOF”, (art. 2º, II, da Resolução nº. 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;

A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;

Notifique-se a Autora do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013);

Seja oficiada ao IBAMA, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se na data do fato foi acionado a Perícia Científica para constatação da materialidade.

Gurupi, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0010621

Denúncia anônima Ouvidoria - Protocolo 07010615901202325

A 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0010621, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a existência de possível crime ambiental em desmatamento de APP na nascente do córrego Água Franca por parte do Município de Gurupi”, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Consta da representação a existência de possível crime ambiental em desmatamento de APP na nascente do córrego Água Franca por parte do Município de Gurupi, que foi objeto de denúncia da advogada e professora daquela Universidade, a Dra. Kárita Carneiro.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Com efeito, a notícia da representação já é objeto de outro procedimento extrajudicial, cuja notícia foi trazida pela própria professora mencionada na denúncia supracitada.

Assim, foi instaurada a notícia de fato n.º. 2023.0010551, com o objetivo de apurar a existência de desmatamento irregular na área da

antiga cascalheira da Unirg, o que torna despropositada a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe um em andamento, consoante dispõe a Resolução n.º. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5ª, II, primeira parte, da Resolução n.º. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito e, em ato contínuo, determino seu apensamento aos autos da N.F. n.º 2023.0010551 onde já é objeto de investigação.

Cientifique-se a comunicante, com cópia desta, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0007649

A Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n.º 2022.0007649, nos termos da Decisão abaixo, haja vista que encontra-se em local incerto e não sabido.

Informa-se que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

DECISÃO:

Representante: Francisco de Assis Pereira Barros

Representado: Município de Cariri do Tocantins

Objeto: “Apurar a falta de segurança e de água encanada no cemitério público de Cariri do Tocantins”.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação de cidadão que informou que o Cemitério Público de Cariri não possuía zelador ou vigilante e que uma pessoa residia no local, o qual estava danificando túmulos e lápides e que não havia água encanada no local.

Inicialmente, foi oficiado ao Município para que informasse se existia naquele ente público norma que trate dos serviços de cemitérios (ev. 03), o que foi respondido de forma negativa (ev. 07).

Diante da resposta, foi solicitada ao Naturatins que procedesse fiscalização com objetivo de saber se foi licenciado por aquele órgão ambiental e se atende as exigências técnicas da Resolução CONAMA nº. 335/2003, ev. 06.

Aos questionamentos, o órgão ambiental informou que o cemitério de Cariri não está devidamente regularizado conforme exige as normas ambientais, razão pela qual o município Representado foi notificado, ev. 14.

Com objetivo de resolver a contenda foi proposto e aceito pelo Município representado um compromisso de ajustamento de conduta, ev. 26.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Conforme apurado nos autos a denúncia trazida na representação era de falta de regularização ambiental e de manutenção do cemitério de Cariri.

Nesse sentido, após diligências o Representado aceitou e firmou um compromisso de ajustamento para regularizar o cemitério, providenciando o seu licenciamento ambiental e adequando sua estrutura aos comandos da Resolução CONAMA nº. 335/2003.

Dessa forma, consoante determina o art. 18, III, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, vislumbro ser o caso de arquivamento do feito, com a instauração do consequente procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta celebrado.

Isto posto, com fundamento no art. 18, III1, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante e o Representado, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

1 Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Gurupi, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0005629

1- RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de NOTICIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada anonimamente via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2023.0005629, Protocolo 07010576486202387, relatando práticas de condutas indevidas por parte da diretora da Escola de Tempo Integral Vilmar Vasconcelos Feitosa, tendo em vista o assédio moral mediante autoritarismo e humilhação ao corpo docente.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública Municipal e a Secretária Municipal de Educação para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade, informou via Secretária Municipal de Educação que foi instaurada sindicância – Portaria GAB/Nº068/2023, de 20 de outubro de 2023 (em anexo), para apurar e averiguar os fatos.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Ressaltamos que no presente caso o Ministério Público não poderá interferir no processo disciplinar que a suposta professora faltosa responderá, ficando adstrito na seara quanto a garantia da apuração por parte do órgão correicional da Secretaria Municipal da Educação.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS, tendo em vista abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora denunciada,

saindo, portanto, da alçada do Ministério Público a apuração e conclusão do ato disciplinar, culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, inciso I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0005629, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000454

EDITAL DE INTIMAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2019.0000454

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2019.0000454, instaurado a partir da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça Protocolo nº 07010262506201959. Comunica que, contra referida decisão, poderá ser interposto recurso, com as respectivas razões até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público designada para que seja homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, §3º, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0000454 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, com a finalidade de apurar suposto ato de renúncia indevida de receita pública praticada pelo Município de Miranorte/TO, em afronta ao que prevê o art. 33 do CTN ao não adotar como base de cálculo do IPTU o valor venal do imóvel.

Como providência inicial determinou-se a expedição de ofício ao Município de Miranorte/TO requisitando: 1) cópia integral da planta genérica de valores dos imóveis urbanos situados em sua circunscrição, acompanhada dos procedimentos utilizados para se aferir o valor venal destes; 2) cópia do Código Tributário Municipal, apenas na parte referente à disciplina do IPTU; 3) cópia de eventual regulamento expedido para normatizar a cobrança do IPTU.

O Município de Miranorte/TO encaminhou resposta contendo os documentos solicitados, os quais foram juntados nos eventos 17 a 23.

Ato contínuo, este órgão ministerial constatou que o Município de Miranorte não havia editado a Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT, e que desta forma a cobrança do IPTU tem incidido sobre valor bem inferior ao valor venal do imóvel, resultando em indevida renúncia de receita pública, especulação imobiliária e enriquecimento ilícito, além da violação aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Diante disso, no evento 24, o Ministério Público expediu

Recomendação ao Município de Miranorte/TO recomendando que, no prazo de 120 dias, a contar da presente data, adote as providências necessárias com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT que servirá de base para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

No Evento 40, na data de 30 de setembro de 2021, o Município de Miranorte/TO informou que houve alteração do Código Tributário Municipal, mas que ainda estava sendo finalizada a elaboração da planta genérica de valores de imóveis urbanos e, também, a confecção dos procedimentos a serem utilizados para aferir tais valores.

Após, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Miranorte/TO requisitando o fornecimento de documentos que comprovem a adoção de providências administrativas visando a elaboração da planta genérica de valores de imóveis urbanos.

Em seguida, oficiou-se o Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe cópia da Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT que serve de base para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como preste informações e esclareça como está sendo realizado a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no município referente aos parâmetros e valores utilizados para definir o valor venal dos imóveis. Apresentar comprovante de suas alegações.

No evento 49, aportou resposta encaminhada pelo Prefeito do Município de Miranorte/TO, informando que estaria encaminhando cópia da Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT e que a cobrança do IPTU no Município está sendo realizada com base na Lei Complementar nº524/2021, de 20 de dezembro de 2021. Juntou documentos em anexo.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, eis que a irregularidade inicialmente identificada por este órgão ministerial fora devidamente suprida e resolvida e cumprida os termos da Recomendação expedida por este órgão ministerial no evento 24.

Em pesquisa realizada junto ao Portal de Transparência do Município de Miranorte-TO, foi possível identificar a publicação das seguintes Leis na referida página institucional, junta-se em anexo:

- Lei nº 549/2023, de 27 de fevereiro de 2023 - “Institui a Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT do Município de Miranorte e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI e dá outras providências”.

- Lei complementar nº 548/2023, de 27 de fevereiro de 2023 - “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 454, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Miranorte-TO, e dá outras providências”.

- Lei nº 544/2022, de 12 de dezembro de 2022 - “Regulamenta o Artigo 14, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº. 454 de 18 de dezembro de 2017, que versa sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, sobre imóvel de propriedade integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências”.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2019.0000454, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5455/2023

Procedimento: 2022.0002676

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar

Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 09 de novembro de 2022, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2022.0002676, tendo por escopo o seguinte:

Fiscalizar eventual omissão do Município de Novo Acordo em implementar o Fundo Municipal de Cultura.

CONSIDERANDO a representação relatando que o Município de Novo Acordo nunca criou o CNPJ do Fundo Municipal de Cultura e que este não tem realizado os repasses previstos na Lei Municipal nº 133/2013;

CONSIDERANDO que são obrigados a se inscreverem no CNPJ, os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no termos do artigo 5º, inciso X, da Instrução Normativa Nº 1.183/2011 da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que o artigo 55 da Lei Municipal nº 133/2013 prevê as receitas a serem destinadas ao Fundo Municipal de Cultura – FMC;

CONSIDERANDO que a criação de CNPJ próprio para cada Fundo facilita eventuais repasses de recursos federais e estaduais, bem como assegura o cumprimento da legislação, no que diz respeito à publicidade e à transparência dos gastos públicos e garante exclusividade e especificidade das contas do Fundo, para preservar a aplicação dos recursos somente em ações de manutenção e desenvolvimento das atividades a que se destina;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), que descreve os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, notadamente nos incisos I, II e III, os quais se referem ao atraso ou omissão indevida no cumprimento de atos de ofício, à utilização indevida de recursos e bens públicos em benefício particular, bem como à celebração de contratos que envolvem serviços públicos sem a devida autorização legal.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais;

CONSIDERANDO que o artigo 215 da Constituição Federal estabelece a responsabilidade do Estado em promover e incentivar a cultura, proteger as manifestações culturais e garantir o acesso de todos à cultura;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos

(artigo 129, inciso III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, como a moralidade, a legalidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Procedimento Preparatório encontra-se vencido e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2022.0002676 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2022.0002676;

2. Objeto: fiscalizar eventual omissão do Município de Novo Acordo em implementar o Fundo Municipal de Cultura;

3. Investigado: Município de Novo Acordo/TO, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

4.3. Expeça-se Recomendação ao Município de Novo Acordo.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JOAO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5470/2023

Procedimento: 2023.0005970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº: 2023.0005970 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar tendente a apurar suposto desvio de recursos de PRODUTOS FARMACÊUTICOS de farmácia popular.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada sua veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessitar de atos para rever a decisão.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta retirada de medicação em nome do autor da denúncia, com custas para o governo, em específico ao Ministério da Saúde, sendo que o autor alega, nunca ter vindo ao Tocantins, e que não faz uso do medicamento retirado em seu nome.;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se

cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5481/2023

Procedimento: 2023.0006054

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº: 2023.0006054 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar suposta prática de improbidade administrativa por parte de uma enfermeira do SAMU de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada sua veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessitar de atos para rever a decisão.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências

adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa por parte de uma enfermeira do SAMU de Paraíso do Tocantins;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5173/2023

Procedimento: 2022.0011181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta em exercício na 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Considerando que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conforme art. 225, § 3º, CF;

Considerando que foi instaurada a notícia de fato nº 2022.0011181, em razão da comunicação de infração ambiental constatada pelo NATURATINS no imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, de propriedade de Emanuel Rezende, no dia 13 de novembro de 2022, por desmatar a corte raso 0,1516 hectares de vegetação nativa da tipologia cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, de acordo com o Mapa - 210-2022 - lavrando-se o auto de infração nº 1.002.564;

Considerando que foi determinada a notificação do proprietário autuado para se manifestar quanto ao interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, no entanto, não há informações quanto ao cumprimento do despacho exarado no evento 1;

Considerando o exaurimento do prazo de instrução da Notícia de Fato e a necessidade de realização de outras diligências para adotar providências voltadas à reparação do dano ambiental;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a adotar providências para a reparação de dano ambiental causado pelo desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, na área acima descrita.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Certifique se houve cumprimento da determinação exarada no evento 1. Em caso negativo, cumpra-se, notificando o proprietário autuado a manifestar interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público para a reparação do dano ambiental causado;

4 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 05 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5457/2023

Procedimento: 2023.0006197

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO o relatado judicialmente, em audiência concentrada (autos nº 00066731620238272737), a respeito de suposta violência doméstica e familiar também sofrida pelo infante qualificado nos autos, a despeito do relatório apresentado pelo Conselho Tutelar ao ev. 10;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem que a questão tenha sido solucionada;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Tendo em vista a notícia de que o menino supostamente sofre violência doméstica e familiar (autos nº 00066731620238272737), determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar, a fim de que realize visitas periódicas à residência do genitor, a fim de apurar se há violência, podendo, para obter maiores informações, conversar com vizinhos e familiares, encaminhando relatório dentro de 20 (vinte) dias;

3. Oficie-se ao CREAS, a fim de que encaminhe, em 15 (quinze) dias, relatório situacional da entidade familiar, relatando acerca das condições em que o menino vive.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5458/2023

Procedimento: 2023.0006198

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem que a questão tenha sido solucionada;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se à Técnica de Referência Especializada, a fim de que, em 15 (quinze) dias, apresente relatório situacional da entidade familiar, relatando as condições em que os infantes vivem atualmente, tendo em vista seu retorno ao lar do genitor, realizando, na oportunidade, o encaminhamento do genitor para tratamento contra o alcoolismo e inserindo a família em programas assistenciais, tendo em vista a alegação de vulnerabilidade socioeconômica registrada no relatório do Conselho Tutelar.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5456/2023

Procedimento: 2023.0006191

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem que a questão tenha sido solucionada;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Tendo em vista não ter sido a adolescente encaminhada ao atendimento especializado, conforme resposta apresentada ao ev. 12, determino que seja encaminhada cópia da Notícia de Fato e da presente portaria de instauração ao Serviço de Atenção Especializada a Pessoas em Situação de Violência Sexual, a fim de que realize o acompanhamento psicológico da jovem.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009919

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 21 de setembro de 2023, acerca de infante acometido de pneumonia aguda, hospitalizado, inicialmente, no Hospital Materno Infantil Tia Dedé, com agravamento do quadro clínico, de modo que foi transferido para o HGP, no

setor materno, com indicação para a sala amarela. Todavia, foi encaminhado à sala verde.

O Parquet expediu solicitação à gestão do HGP, tendo esse prestado informações (ev. 4).

Posteriormente, foi acostado novo registro de atendimento com a interessada (ev. 5).

É o breve relatório.

Em análise do feito, observa-se que a declarante solicitou providências ministeriais em razão do seu sobrinho-neto, identificado nos autos, com quadro de pneumonia grave internado na sala verde do HGP.

Respondendo solicitação do Parquet, o órgão informou, em suma, que o infante se encontrava em bom estado geral, apresentando melhora, sem sinais de descontrole respiratório e sem febre, melhora radiológica, aguardando o término da antiobioticoterapia, sem indicação de leito de UTI (ev. 4).

Em atendimento com a interessada, foi esclarecido que o infante teve evolução no seu quadro de saúde, pelo que recebeu alta médica, apresentando boas condições, não necessitando de leito para internação hospitalar, manifestando não ter interesse na continuidade do feito (ev. 5).

Da análise do apresentado, verifica-se que a demanda principal foi satisfeita, uma vez que a criança está em boas condições de saúde, não carecendo permanecer em internação, conforme afirmado pela interessada.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas terem sido suficientes a resolatividade do caso.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não impede o registro de novas informações em caso de eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005312

Trata-se de Notícia de Fato, registrada aos 24 de maio de 2023, oriunda de comunicação anônima e declinada pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, em razão da informação que professora da Esc. Mun. Fany de Oliveira Macedo, serviria alimentos inadequados aos alunos.

Esta promotoria de justiça solicitou informações à Secretaria Municipal de Educação, com resposta apresentada no evento 13.

É o breve relatório.

Iniciado o feito sem maiores elementos de provas, o Ministério Público adotou providências para a obtenção de informações junto à secretaria educacional.

Em resposta, o órgão informou que a servidora foi advertida para os devidos fins, nos termos da legislação municipal. Ademais, esclareceu acerca do planejamento do cardápio ofertado voltado à alimentação saudável aos alunos (ev. 13).

Em análise do esclarecido pela secretaria, não se vislumbram ilegalidades que ensejam a atuação do Parquet. Aludidas questões, se existentes, foram sanadas, não se verificando atual risco ou prejuízo aos estudantes.

Com base no exposto, não se constata, no presente caso, medidas, além das já existentes, a serem aplicadas por esta promotoria de justiça.

Dessa feita, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0009939

Trata-se da Notícia de Fato nº 2023.0009939, instaurada em 22/09/2023, mediante comunicação encaminhada à 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional a partir de denúncia anônima, sob o protocolo 07010610166202363, com o fim de averiguar a conduta da Superintendência Regional de Ensino de Porto Nacional que, conforme a denúncia, “vem, desde o começo do ano, agindo com coação moral implícita aos professores”.

Por meio do presente edital, fica notificado o noticiante anônimo, em até 15 (quinze) dias da publicação, para complementar a notícia de fato com documentos que corroborem a alegada conduta da Superintendência Regional de Ensino de Porto Nacional, sob risco de arquivamento do feito.

Porto Nacional, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006101

A presente Notícia de Fato foi instaurada no âmbito da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e, posteriormente, encaminhada para este órgão de execução com base em reclamação aviada como sucedâneo de 'denúncia' que, aponta que o Município de Porto Nacional (TO) em tese, cobraria taxa de expedição de DAM declarada inexigível no processo 00124597020218272729 (evento 01).

Compulsando os autos, observa-se que o procedimento/denúncia não veio instruído com qualquer tipo de prova.

Ademais, após a realização de diligências em busca de elucidar os fatos, nota-se que houve a perda do objeto perseguido por este procedimento, em razão de já se encontrar solucionado, tendo em vista que em resposta o município informou que o sistema se encontra parametrizado para que a taxa de expedição da DAM não seja mais gerada de forma automática e tampouco permita a possibilidade de

inclusão de forma manual nas guias de recolhimento do município.

Diante do exposto, considerando a ausência de fundamentos que justifiquem a manutenção desta investigação ou sua conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil, quiçá no ajuizamento de ação, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato com fundamento no artigo 5º, II da Resolução 005/2018 CSMP/TO, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

Cientifique-se o interessado, o Sr. Francisco Augusto.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920047 - EDITAL

Procedimento: 2023.0010341

Trata-se de notícia de fato veiculada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público que traz denúncia anônima acerca de funcionamento de escolas, transporte escolar e creches, carga horário de servidores públicos municipais, sem qualquer início de prova ou mesmo especificação necessária para a investigação ministerial.

Ante o exposto, e em se tratando de notícia apócrifa, NOTIFICA-SE o informante para que complemente e esclareça seus pleitos, sob pena de arquivamento do procedimento, em 5 (cinco) dias.

Tocantinópolis, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009809

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de conversão da Notícia de Fato, encaminhada via Ouvidoria, em 29 de janeiro de 2018 tendo em vista monitoramento, que gerou relatório consolidado de avaliação, de algumas escolas do Estado do Tocantins.

No evento 9, determinou-se a notificação os Diretores das Escolas a que Relatório de Monitoramento da Auditoria Operacional Coordenada do Ensino Médio, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado apontou falhas, para que no prazo de 20 (vinte) dias se manifestassem quanto ao relatório e apresentassem proposições com vistas à correção das inconformidades apontadas.

O diretor do Colégio Estadual Indígena Marlyk respondeu no evento 20 que trabalharia soluções em conjunto com a Diretoria Regional de Educação de Tocantinópolis/TO/

A supervisora escolar indígena, por sua vez, no evento 21, trouxe uma série de melhorias implementadas e metas.

Houve novas diligências, aportando no evento 35 fotografias e o Plano Político-Pedagógico elaborado.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece arquivamento.

Entre as atribuições ministeriais na seara da criança e do adolescente está a fiscalizar a regular oferta de uma educação de qualidade pelo poder público.

O caso em tela reflete as condições de 2018, parâmetro desatualizado para maiores digressões e intervenções.

É certo que a Promotoria buscará dados mais atualizados sobre as escolas públicas em geral abrangidas pela comarca, de forma a fomentar sua máxima efetividade na garantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, a demanda deve ser arquivada.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Deixo de determinar notificações pessoais por ter sido o procedimento instaurado de ofício.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Passados 10 (dez) dias da notificação, façam-me conclusos os autos em caso de recurso e finalize-se o procedimento no sistema caso o prazo transcorra sem qualquer insurgência.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008473

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de conversão da Notícia de Fato anônima, encaminhada via Ouvidoria, em 28 de setembro de 2022 tendo em vista informação segundo a qual apenas em relação ao FUNDEB, em 2022, já teriam sido gastos quase R\$ 926.000,00 até agosto, quase R\$ 116.000,00 mensais, sendo que os automóveis, máquinas e ônibus escolares se encontrariam sucateados.

Foram juntados documentos no evento 1.

No evento 4, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Aguiarnópolis/TO, Senhor Wanderly dos Santos Leite, solicitando-lhe os bons préstimos de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre os fatos noticiados.

No evento 6, o município se manifestou pela inexatidão dos valores apresentados, segundo se afirmou bastante discrepantes dos valores apresentados em se tratando de transporte escolar, também juntando documentos.

Houve declínio de atribuição no evento 7.

Em diligência do evento 10, solicitou-se ao município detalhamento

dos serviços prestados pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, a que se referem os valores, destinados à educação, objeto de empenhos promovidos em favor da referida empresa.

No evento 11, esclareceu-se que a empresa, de objeto social amplo, com ênfase em pagamento por cartões magnéticos. Asseverou que as aquisições feitas dos objetos listados nos contatos são feitas por intermediação da empresa PRIME, a qual fornece lista de fornecedores com menores preços, controle de consumo, estoque e gastos, além de outros serviços eventualmente contratados.

É o relato do necessário.

O Procedimento Preparatório merece arquivamento.

Entre as atribuições ministeriais na seara da criança e do adolescente está a fiscalizar a destinação dos recursos oriundos do FUNDEB.

No caso em tela, todavia, não se confirmou a notícia de irregularidade, não havendo, pois, lastro mínimo para deflagrar um inquérito civil público.

Assim, a demanda restou prejudicada, sendo o arquivamento medida de rigor.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Notifique-se a parte interessada (Prefeitura), ainda que o procedimento tenha sido instaurado de ofício.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Passados 10 (dez) dias da notificação, façam-me conclusos os autos em caso de recurso e finalize-se o procedimento no sistema caso o prazo transcorra sem qualquer insurgência.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000272

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, instaurado para apurar suposto acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor público Bonfim Conceição de Sousa, o qual exercia o cargo efetivo de vigilante no Município de Xambioá (40 horas semanais), em regime de revezamento, além do cargo comissionado de técnico em laboratório de entomologia no Município de Araguañã-TO (20 horas semanais);

Visando apurar os fatos, solicitou-se informações ao Município de Araguañã e ao município de Xambioá/TO, cujas respostas encontram-se nos eventos 4, 10, 11, 16, 17 e 21, assim como, colheu-se o termo do servidor Bonfim Conceição (evento 24).

Por fim, foi expedida recomendação ao representado para optar por um dos cargos e aos municípios para que adotassem as medidas administrativas pertinentes ao caso.

Na última resposta do Município de Xambioá, foi informado que o servidor optou por permanecer no cargo efetivo de vigilante noturno, se desvinculando do município de Araguañã (documentação juntada no evento 27).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros.

No caso, o objeto do apuratório se destinou a elucidar a compatibilidade e adequação de acumulação de cargos públicos ocupados pelo servidor Bonfim Conceição de Sousa, vinculado aos Municípios de Xambioá-TO e Araganã-TO.

Conforme consta, após o envide de diligências realizadas por este órgão de execução, restou constatada a existência de cumulação ilegal de cargos públicos pela servidor em referência, confirmada através das respostas enviadas pelo Municípios de Araganã e Xambioá-TO, bem como, através dos próprios relatos do investigado (eventos 4, 10, 11, 16, 17 e 21).

Todavia, imperioso consignar que, o só fato da existência de acumulação de cargos pelo investigado não é suficiente para atrair as sanções da lei de improbidade administrativa, devendo haver a conjugação do elemento subjetivo permeado de má-fé voltado a, deliberadamente, causar lesão ao erário ou aos princípios constitucionais administrativos.

Conforme comprova a documentação anexa, o investigado efetivamente prestou serviços nos Municípios em que fora contratado, o que presume a sua boa-fé no presente caso, uma vez que ainda que não albergado legalmente, envidou os seus esforços para o desempenho da função pública.

Ademais, após provocação deste órgão de execução, o investigado se prontificou a regularizar a situação administrativa, optando pela permanência no cargo de vigilante, se desvinculando definitivamente da função exercida no Município de Araganã-TO.

Dessa forma, é forçoso convir que, em consonância com a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, em tais casos, a mera irregularidade administrativa não é suficiente para atrair as sanções da lei de improbidade administrativa, sendo primordial, conforme já alinhavado, a ação dolosa do agente público permeada de má-fé para dar ensejo aos atos sancionatórios.

Nesses termos, não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

Por fim, tendo em vista que nos fatos ventilados não foram vislumbrados atos de desonestidade ou lesão à coletividade, nem demonstrada lesão aos princípios reitores da Administração, estando assim, ausentes elementos suficientes e determinantes para que fosse constatada possível improbidade administrativa por parte do servidor, outra providência não cabe ser tomada, a não ser o arquivamento do presente feito.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso

algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados:

Secretaria Municipal de Saúde de Araganã;

Secretaria Municipal de Assistência Social de Xambioá-TO;

Bonfim Conceição de Sousa, qualificado no evento 24, todos, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2017.0003559

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório, tipo pregão, nº 00014/2017, ocorrido no Município de Araganã-TO.

Nos eventos 36 a 38, consta parecer conclusivo oriundo do CAOPP, quantificando o dano e apontando os supostos autores da lesão ao erário do Município de Araganã-TO.

Diante disso, tendo em vista a necessidade de continuidade do feito, bem como, em razão da expiração do prazo para conclusão, renovo o prazo do procedimento por mais 01 ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Considerando o amadurecimento dos atos apuratórios, constando a quantificação do dano e os atos dos supostos autores que causaram lesão ao erário, bem como, macularam a referida licitação, determino as seguintes providências:

- a) A notificação dos investigados sobre o interesse em firmar acordo de não persecução civil, com integral reparação do dano;
- b) Manifestada a recusa expressa ou na hipótese de fluir in albis o prazo estipulado, a elaboração de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa para o devido ingresso na esfera judicial.

Comunique-se ao CSMP/TO, eletronicamente, dos termos do presente despacho.

Cumpra-se.

Xambioa, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>